



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000298/2009-21
Recurso nº 886.148
Resolução nº **2801-000.095 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2012
Assunto IRPF - Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ FERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que concluiu pela procedência em parte da exigência formulada por meio da Notificação de Lançamento às fls. 02/04 e 13, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício de 75% e juros de mora.

Depreende-se dos autos que o lançamento decorreu de acerto efetuado na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em que se apurou a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.316,20. Segundo a autoridade lançadora o contribuinte foi devidamente intimado mas não apresentou documentação comprobatória destes gastos médicos declarados.

Cientificado do lançamento em 10/12/2008, conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR à fl. 15, o interessado apresentou sua impugnação em 05/01/2009, à fl. 01, juntando ao processo cópias dos seguintes documentos: i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte fornecido pela fonte pagadora, à fl. 06; ii) extrato dos descontos efetuados, conforme informação da fonte recebedora dos recursos, devidamente discriminados, à fl. 07.

Ao final de sua defesa o impugnante solicitou que fosse considerado sem efeito o lançamento, tendo em vista se referir a despesas legítimas e devidamente comprovadas.

Na sequência, verificado pelo órgão julgador que o documento anexado pelo recorrente à fl. 07 se tratava de documento relativo ao ano-calendário de 2007, estranho à lide, foi realizada diligência, às fls. 16/17, para que fosse solicitado ao contribuinte o documento concernente ao ano-calendário objeto da autuação, ou seja, 2006, a qual foi atendida, conforme documento anexado à fl. 21.

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza/CE decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-18.332, de 21/06/2010, às fls. 26/31.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 16/07/2010, nos termos do documento à fl. 36, o contribuinte interpôs, em 16/08/2010, o Recurso Voluntário às fls. 40/41, instruído com os documentos às fls. 42/44.

Na peça recursal o contribuinte solicita que seja restabelecida a dedução com despesas médicas efetuadas com: Ana Maria Sousa do Nascimento, companheira com a qual tem união estável há 09 (nove) anos; Fernanda Sousa Fernandes, filha do titular com a referida companheira; e Vânia Maria de Oliveira Fernandes, ex-mulher, atualmente divorciada do declarante, esta última face à obrigação assumida em acordo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso, a alegação da defesa é de que teria o direito de deduzir a título de despesas médicas, no ano-calendário em exame, a parcela referente ao pagamento que efetuou com o plano de saúde de Ana Maria Sousa do Nascimento (companheira), Fernanda Sousa Fernandes (filha do titular com a referida companheira), e de Vânia Maria de Oliveira Fernandes (ex-cônjuge).

Assevera ainda que, não obstante Ana Maria Sousa do Nascimento (companheira) tenha optado por apresentar em separado a Declaração do Imposto de Renda do exercício 2007, não teria efetuado qualquer dedução concernente às despesas médicas em discussão.

Ora, sobre essa matéria, assim orientava a Receita Federal em seu “Manual de Perguntas e Respostas” quanto ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário de 2006:

“PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

356 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

357 - São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:

1 - pagas pelo declarante referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais;

2 - referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.”

Em outro ponto, quanto ao documento à fl. 44 (“Termo de Audiência”), que foi colacionado aos autos pelo recorrente com o objetivo de comprovar o direito à dedução dos valores pagos a título de plano de saúde para Vânia Maria de Oliveira Fernandes (ex-cônjuge), observa-se que se trata de cópia não autenticada e sem qualquer assinatura, não havendo, portanto, como aferir sua legitimidade e/ou autenticidade.

Portanto, face o acima exposto, e com vistas a formar convicção acerca da lide, **VOTO** pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem a fim de que sejam adotadas, pela autoridade lançadora, as seguintes providências:

1) esclarecer se a Sra. Ana Maria Sousa do Nascimento, CPF nº 781.837.313-68 (número de CPF constante na Escritura Pública Declaratória à fl. 42), apresentou declaração de rendimentos em separado para o exercício 2007, ano-calendário 2006. Em caso positivo, informar se referida declaração foi apresentada no modelo completo ou simplificado; e constando dessa declaração deduções com despesas médicas, relacionar os respectivos beneficiários e valores dos pagamentos efetuados a este título.

2) intimar o contribuinte a apresentar cópia (**devidamente autenticada**) do documento **que consta da referida ação de separação** que comprove a obrigação assumida em acordo judicial quanto ao pagamento de plano de saúde de Vânia Maria de Oliveira Fernandes.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães